



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000949-68.2022.8.26.0185/50000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é embargante ANDREIA MARIA MADUREIRA, é embargado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1000949-68.2022.8.26.0185/50000.

Embargante: ANDRÉIA MARIA MADUREIRA.

Embargado: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO-SABESP.

VOTO Nº 39.574.7

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REJEIÇÃO. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso da embargada em ação de responsabilidade civil contra a SABESP, por queda de pedestre em bueiro com tampa mal posicionada. A embargante alega omissão quanto aos honorários advocatícios, requerendo sua fixação em 20% sobre o proveito econômico obtido. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado quanto à fixação de honorários advocatícios, considerando que a embargante está realizando tratamento pelo SUS sem custos adicionais.

Razões de Decidir. A ação foi julgada procedente, mas a fixação de honorários advocatícios foi postergada para a liquidação de sentença, conforme art. 85, § 4º, inc. II, do CPC.

O acórdão embargado reafirmou que os honorários de sucumbência serão fixados em liquidação, não havendo omissão a ser sanada.

Dispositivo. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra Acórdão¹ que negou provimento ao recurso da embargada, conforme a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL — SABESP - Queda de pedestre em bueiro - Tampa mal posicionada - Indenização por danos materiais - Demonstrado nexo causal entre os serviços e os danos retratados na inicial - Dever de indenização configurado - Autora que apresentou

¹ Acórdão, fls. 525/531

documentos médicos e recibos relativos às despesas necessárias ao res-tabelecimento de sua saúde - Impugnação do período de cobertura dos gastos - Des-cabimento - Determinação para comprovação detalha-da da despesa e compensação de valo-res já quitados, de forma a evitar abuso de direito e cobranças indevi-das - Sentença mantida - Recurso de apelação despro-vido.

Sustenta que o acórdão contém omissão, devendo ser arbitrado os honorários advocatícios, a fim de que seja possível atribuir valor ao cumprimento de sentença, pois a embargante está fazendo tratamento pelo SUS, sem custos materiais, além dos já desembolsados. Requer a fixação de honorários em 20% sobre o proveito econômico obtido (R\$ 8.159,20), nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Há resposta (fls. 534/536).

FUNDAMENTAÇÃO

A ação proposta para condenar a embargada ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de queda em bu-eiro foi julgada procedente; todavia, não houve fixação de honorários advo-catícios, observando-se que seriam determinados após liquidação de sen-tença, conforme art. 85, § 4º, inc. II, do CPC.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso, ressaltando, mais uma vez, que os honorários de sucumbência serão exami-nados em liquidação de sentença.

Considerando que o cumprimento de sentença deverá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser antecedido da regular liquidação, a omissão apontada pela embargante inexistente.

Desta forma, analisadas as questões devolvidas a este E. Tribunal, conforme a legislação pertinente e jurisprudências aplicáveis ao caso, os embargos de declaração não podem ser acolhidos. É como voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR